



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.727309/2014-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.933 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente CFT VIANA DE MELO RESTAURANTE - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO. DÉBITOS.

É cabível a exclusão do Simples Nacional quando comprovado que havia débitos exigíveis na data do ADE e que não foram integralmente regularizados no prazo de 30 dias da ciência do mesmo.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância que manteve a exclusão do regime tributário do Simples Nacional – SN - com efeitos a partir de 1/1/2015, veiculada através do Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão DRF/NAT n.º 948940, datado de 03/09/2014, cientificado em 25/09/2014 (e-fl. 54), em face da constatação da existência de débitos com a Fazenda Pública com a exigibilidade não suspensa.

A decisão de primeira instância (e-fls. 58/61) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que alguns débitos que deram causa a exclusão do regime simplificado ainda remanesciam em aberto após o prazo de regularização. Apresenta tela do sistema SIVEX, cuja consulta foi feita em abril de 2016, em que constava ainda em aberto a inscrição em Dívida Ativa da União (DAU n.º 4.16.14.000583-08) no valor de R\$ 1.399,64.

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 08/06/2016 (e-fl. 94) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 05/07/2016 (e-fl. 64), em que aduz, em resumo, que regularizou o débito antes do ato de exclusão, apresentando os documentos em que se funda para fazer tão declaração.

Confira-se trecho relevante do seu recurso:

2 - Ocorre que débito elencado na decisão aqui vergastada, que segundo a receita e atinente a inscrição de n.º 41614000583-08, cuja a monta era de R\$ 1.359,64 (um mil trezentos e cinquenta e nove e sessenta e quatro centavos) valor este com inclusão de encargos moratórios fora quitado na época própria estava quitado, vide comprovantes em anexo.

3 - E de bom alvitre mencionar que no dia 28/02/2014 a empresa recorrente pagou um DARF referente a parcela do parcelamento do processo de n.º 10469403054/2012-21, que trata da inscrição elencada no item "2" acima, o que demonstra sem sombra de dúvidas que o tal débito estava sob parcelamento e sendo pago, vide comprovante em anexo.

4 - O que ocorreu foi que tal pagamento foi realizado no dia em que o débito foi inscrito em dívida ativa, o que pode ter gerado um equívoco da Receita Federal, inclusive a própria Receita Federal reconhece os pagamentos, vide despacho de fls. 56 em anexo. O DARF retrata justamente a inscrição mencionada na decisão administrativa que aqui se recorre.

Voto

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

Nos presentes autos foram identificados débitos do Simples Nacional em face dos quais o Contribuinte foi excluído deste regime simplificado com efeitos a partir de 1/1/2015, através da emissão do Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão DRF/GOI n.º 875610, de 3 de setembro de 2014.

Trata-se, nestes autos, exclusivamente de exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional, no ano calendário 2014, com efeito a partir de 01/01/2015.

Cabe verificar o que dispõe os artigos 17, inciso V e 31, §2º da Lei n.º 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa**

Art.31.(...)

§2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional **mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.**”

(...) (Destacou-se).

Não procede a alegação da Recorrente no sentido de que regularizou o débito antes do ato de exclusão. É de se ver.

Faz referência a pagamento que fez no dia em que o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União, que segundo ela foi inclusive reconhecido pela Delegacia da Receita Federal através do despacho de e-fls. 56:

Trata o presente processo de Contestação a Ato Declaratório Executivo DRF/NAT n.º 948940 de 03 de setembro de 2014, ver fls. 03, que exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional a empresa acima identificada, em virtude de a mesma possuir débitos perante a Fazenda Nacional, ver fls. 47.

2. O contribuinte possui como débitos geradores do ADE débitos de IRPJ (2089), PIS (8109), CSLL (2372), os quais foram incluídos em parcelamento mediante processo 10469.403054/2012-21, além de débitos inscrito em DAU na PGFN, inscrição n.º 4.16.14.000583- 08, a qual encontra-se em cobrança, sem parcelamento e sem pagamentos efetuados.

3. Os pagamentos referentes ao parcelamento foram confirmados, ver fls. 48 a 50, porém foram pagos com períodos de apuração 07/07/80, e na data 28/02/2014, data da inscrição na PGFN, e por isso já pertencem a inscrição citada, ver fls. 51.

4. A inscrição na PGFN, n.º 41.6.14.000583-08, continua em cobrança na PGFN já que não houve parcelamento nem pagamento da mesma, fls. 51.

5. Face ao exposto e considerando o documento às fls. 01, como Impugnação ao Ato Declaratório Executivo DRF/NAT n.º 948940 de 03 de setembro de 2014, que exclui do Simples Nacional a empresa requerente, em anexo às fls. 03, e observando a tempestividade do pleito, encaminhe-se este processo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife para apreciação da impugnação protocolada em 25/09/2014 conforme Lei Complementar n.º 123 de 14/12/2006, art. 39, § 4º e art. 16, inciso I do Dec. 70.235/72.

De fato, a DRF no referido despacho acusa a existência desse pagamento, mas não confirma que tal pagamento fora feito a tempo e muito menos asseverou que o montante seria suficiente para liquidar integralmente o débito inscrito em Dívida Ativa.

Como bem disse a decisão de piso:

“(..) embora a empresa tenha parcelado alguns de seus débitos, a inscrição em **DAU de n.º 4.16.14.000583-08 permaneceu em cobrança**, fato corroborado inclusive pelo despacho de fls. 56 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal/RN.” (Destacou-se).

Neste ponto cabe salientar que, em regra geral, o pagamento efetuado perante a Receita Federal do Brasil não extingue o débito que, antes do pagamento, já houvera sido inscrito em DAU.

E mais ainda, sobre o débito inscrito em DAU incidem, além dos juros de mora e da multa de mora, **os encargos legais** da própria inscrição em DAU, o que já demonstra que a quitação não poderia ter sido integral.

Os comprovantes de arrecadação trazidos em anexo a sua defesa também não comprovam a quitação total do seu débito em dívida ativa relativa a inscrição em causa, demonstrando apenas que se quitou parte de sua Dívida Ativa com a União, conforme já explicado pelo despacho da DRF de e-fls. 56 e pela decisão DRJ.

Reitere-se, não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional, não havendo nada a reparar na decisão de primeira instância, vez que embasada pela legislação, vigente à época dos fatos, que dispõe sobre normas de permanência ao Simples Nacional.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA